



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 49/2024

Ementa: Dispõe sobre o remanejamento e transposição de dotações orçamentárias no valor de R\$ 5.540.800,00.

Autoria Poder Executivo

Relatoria: **VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre o remanejamento e transposição de dotações orçamentárias no valor de R\$ 5.540.800,00, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o remanejamento e transposição de dotações orçamentárias no valor de R\$ 5.540.800,00.”

Consta da mensagem de nº 15/2024, apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “Dispõe sobre o remanejamento e transposição de dotações orçamentárias no valor de R\$ 5.540.800,00”.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que os remanejamentos e as transposições de dotações orçamentárias apresentados neste Projeto de Lei se fazem necessárias nas Secretarias Municipais de Governo; Administração e Gestão de Pessoal; Educação, Ciência e Tecnologia; e Saúde.

Junto à Secretaria de Governo, o remanejamento a ser realizado será fundamental para que seja realizada a reforma do Centro de Convivência da Melhor Idade, localizada no bairro Remanso Campineiro.

Na Secretaria de Administração e Gestão de Pessoal, a transposição será imprescindível para o custeio do aluguel do prédio onde atualmente encontra-se instalado o Paço Municipal, pois houve





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

alteração no prazo de entrega do edifício do novo Paço, gerando a despesa epigrafada. Ainda atendendo a solicitação proveniente desta Secretaria, cabe esclarecer que a suplementação via remanejamento será essencialmente importante para custear a pintura, aplicação de drywall (placas de gesso), bem como instalação de pisos no novo Paço.

Perante a Secretaria de Educação, a transposição se justifica pela necessidade de produção de materiais de teor educativo de acordo com as orientações e diretrizes pedagógicas e formativas de suporte pedagógico e administrativo das unidades escolares. Ressalta-se a importância de tais materiais, afinal eles incentivam a participação dos alunos, tornando as aulas mais dinâmicas e facilitando a compreensão de determinados assuntos.

No âmbito da Secretaria de Saúde, a transposição visa garantir as despesas com aquisições de insumos e contratação decorrentes de sentenças judiciais. Justifica-se a presente demanda considerando que nos últimos dias foram recepcionadas várias determinações provenientes dos tribunais.

Por fim, esclareço que os recursos para cobertura do remanejamento e da transposição de dotações orçamentárias são provenientes de anulação parcial de dotações.

Deste modo, considerando que com os recursos decorrentes da transposição de dotação orçamentária será possível dar prosseguimento a serviços que beneficiarão a população, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente,





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Dispõe sobre o remanejamento e transposição de dotações orçamentárias no valor de R\$ 5.540.800,00.

O Prefeito Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, na Secretaria de Finanças, o valor de **R\$ 2.170.000,00 (dois milhões cento e setenta mil reais)**, nas seguintes dotações do orçamento vigente, codificadas sob números:

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral

02.01.03.14.422.0202.2010.4.4.90.51.00 – Obras e Instalações **R\$ 260.000,00**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAL

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral

02.05.01.04.122.0216.2021.3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - PJ **R\$ 800.000,00**

02.05.01.04.122.0216.2021.3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - PJ **R\$ 1.110.000,00**

Art. 2º Os recursos são provenientes do remanejamento parcial no valor de **R\$ 2.170.000,00 (dois milhões cento e setenta mil reais)**, das dotações codificadas e classificadas no orçamento vigente sob números:

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

02.04.02.28.843.0222.0001.4.6.90.71.00 – Principal de Dívida Contratual Resgatada	R\$ 260.000,00
02.04.02.28.843.0222.0001.4.6.90.71.00 – Principal de Dívida Contratual Resgatada	R\$ 800.000,00
02.04.02.28.843.0222.0001.4.6.90.71.00 – Principal de Dívida Contratual Resgatada	R\$ 1.110.000,00

Art. 3º Fica ainda o Poder Executivo autorizado a transpor, na Secretaria de Finanças, o valor de **R\$ 3.370.800,00 (três milhões trezentos e setenta mil e oitocentos reais)**, na seguinte dotação do orçamento vigente, codificada sob números:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAL

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral

02.05.02.04.122.0216.2024.3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – PJ **R\$ 520.800,00**

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.212.0000 – Educação Infantil – Creche

02.13.02.12.365.0210.2086.3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - PJ **R\$ 240.000,00**

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.213.0000 – Educação Infantil – Pré-Escola

02.13.02.12.365.0210.2087.3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - PJ **R\$ 460.000,00**

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.220.0000 – Educação Fundamental

02.13.03.12.361.0211.2091.3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - PJ **R\$ 100.000,00**

02.13.03.12.361.0211.2091.3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - PJ **R\$ 1.200.000,00**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.310.0000 – Tesouro – Geral

02.15.06.10.302.0214.2129.3.3.90.32.00 – Material de Distribuição Gratuita **R\$ 850.000,00**

Art. 4º O recurso é proveniente da transposição parcial no valor de **R\$ 3.370.800,00 (três milhões trezentos e setenta mil e oitocentos reais)**, da dotação codificada e classificada no orçamento vigente sob números:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAL

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral

02.05.03.04.122.0217.2027.3.3.90.30.00 – Material de Consumo **R\$ 520.800,00**

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.210.0000 – Educação Infantil

02.13.02.12.365.0210.2085.3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - PJ **R\$ 240.000,00**

02.13.02.12.365.0210.2085.3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - PJ **R\$ 460.000,00**

02.13.02.12.365.0210.2085.3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - PJ **R\$ 100.000,00**

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.220.0000 – Educação Fundamental

02.13.03.12.361.0211.2085.3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - PJ **R\$ 1.200.000,00**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.310.0000 – Tesouro – Geral

02.15.06.10.302.0214.2125.3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - PJ **R\$ 850.000,00**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, o artigo 167 da Constituição da República estabelece vedações à atuação do Administrador Público na elaboração e execução do orçamento. Emergem do dispositivo em questão, duas hipóteses de vedação: a) a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (inc. V); e b) a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (inc. VI).

Infere-se dos dispositivos citados que, em ambas as hipóteses de alteração orçamentária, é exigida autorização legislativa. No entanto, na suplementação de recursos – mediante a abertura de créditos suplementares – não ocorrem reformulações orçamentárias de grande impacto e alterações nos três níveis de programação: institucional, programática e de gastos. Estas hipóteses de alteração orçamentária estão previstas no inc. VI do art. 167, que introduziu os conceitos de transposição, remanejamento e transferência de recursos.

Distintamente da suplementação, a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, constituem institutos que devem ser aceitos em questões de maior relevância e impacto, como a modificação das condições que atuam na elaboração do orçamento, e, por isso mesmo, são realmente excepcionais, sendo imperativo que, caso se faça necessária, a sua utilização pelo administrador, venham precedidos de exposição justificativa.

Para J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, os remanejamentos ocorrem sempre no âmbito da organização. Assim, se porventura uma reforma administrativa prevê a extinção de um órgão e a institucionalização de outro para a sua substituição, é evidente que só se devem realocar os remanescentes orçamentários do órgão extinto para o outro. As transposições ocorrem sempre no âmbito da programação de trabalho, em razão de repriorizações, mediante a realocação dos remanescentes orçamentários para o programa de trabalho repriorizado. As transferências ocorrem no âmbito das categorias econômicas de despesas, também por repriorizações de gastos.

Na mesma linha, Lino Martins da Silva, na sua obra Contabilidade governamental, um enfoque administrativo, distingue transposições de transferências, afirmando que: transposições são os movimentos de recursos entre projetos e atividades de um mesmo programa ou entre programas diferentes de uma mesma unidade, quando se apresentam completamente executados ou quando são cancelados.

O autor citado define transferências como movimentação de recursos de um item ou de um elemento de despesa de uma mesma categoria econômica, ou entre categorias econômicas diferentes de uma mesma unidade, quando consideradas necessárias pela administração. Importante finalmente ressaltar que, havendo necessidade de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária; será indispensável que a autorização, com a indicação da forma de





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa pela adoção do instituto, se dê sempre por lei específica.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, TCE-SC, apresenta o seguinte entendimento:

(..) A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica, sendo incabível previsão neste sentido na Lei Orçamentária Anual.

Neste contexto, como supracitado, a Constituição de 1988 vedou “a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”.

Considerando que o interesse público é irrenunciável pela autoridade pública, inclusive pelo legislador, entende-se que, nesses casos, a autorização legislativa deve ser mediante lei ordinária específica, pois o artigo 165 da CF/1988, ao tratar das leis do sistema orçamentário – PPA, LDO e LOA - especifica o conteúdo de cada uma delas, sendo vedada a inclusão de “dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita”.

Até porque, não pode o legislador autorizar nas leis orçamentárias que a repriorização das ações governamentais fique somente a critério do gestor, o que desvirtuaria e enfraqueceria o orçamento público como instrumento de planejamento, além de possibilitar o desvio da finalidade pública.

Portanto, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, exigem autorização em lei ordinária específica e deverão se restringir aos fatos motivadores das repriorizações das ações governamentais.

Por outro lado, entende-se que é similar a forma de operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência à prática de abertura de créditos especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, promovem alterações orçamentárias e devem ser autorizados em leis ordinárias específicas, distintas das leis orçamentárias - PPA, LDO e LOA.

A abertura de crédito adicional especial é feita mediante decreto do Poder Executivo. Decreto é a forma de que se revestem os atos administrativos individuais ou gerais, com efeitos concretos, emanados do Chefe do Poder Executivo, e que o decreto regulamentar é um ato derivado, vez que não cria direito novo, apenas estabelece normas que permitem explicitar a forma de execução da lei, razão pela qual, pode ser utilizado decreto para regulamentar a execução do remanejamento, transposição e transferência no orçamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do MT já consolidou seu entendimento da seguinte forma :

“Acórdão n°. ____/2007. Planejamento. Alteração Orçamentária. Transposição, Remanejamento, Transferência. Crédito adicional especial. Necessidade de autorização legislativa específica. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais.

A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados em leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo.”

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, atende exigências que, respeitam a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar, razão pela qual, **manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 49/2024.**

Sala das Comissões, 08 de abril de 2024





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 49/2024 VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o remanejamento e transposição de dotações orçamentárias no valor de R\$ 5.540.800,00.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Consta da mensagem enviada pelo Poder Executivo que os remanejamentos e as transposições de dotações orçamentárias apresentados neste Projeto de Lei se fazem necessárias nas Secretarias Municipais de Governo; Administração e Gestão de Pessoal; Educação, Ciência e Tecnologia; e Saúde, sendo que, na Secretaria de Governo, o remanejamento a ser realizado será fundamental para que seja realizada a reforma do Centro de Convivência da Melhor Idade, localizada no bairro Remanso Campineiro. Ao passo que, na Secretaria de Administração e Gestão de Pessoal, a transposição será imprescindível para o custeio do aluguel do prédio onde atualmente encontra-se instalado o Paço Municipal, pois houve alteração no prazo de entrega do edifício do novo Paço, gerando a despesa epigrafada. Ainda atendendo a solicitação proveniente desta Secretaria, cabe esclarecer que a suplementação via remanejamento será essencialmente importante para custear a pintura, aplicação de drywall (placas de gesso), bem como instalação de pisos no novo Paço. Na Secretaria de Educação, a transposição se justifica pela necessidade de produção de materiais de teor educativo de acordo com as orientações e diretrizes pedagógicas e formativas de suporte pedagógico e administrativo das unidades escolares. Ressalta-se a importância de tais materiais, afinal eles incentivam a participação dos alunos, tornando as aulas mais dinâmicas e facilitando a compreensão de determinados assuntos. Por fim, no âmbito da Secretaria de Saúde, a transposição visa garantir as despesas com aquisições de insumos e contratação decorrentes de sentenças judiciais. Justifica-se a presente demanda considerando que nos últimos dias foram recepcionadas várias determinações provenientes dos tribunais.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, os demais membros da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 49/2024.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2024.

**CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 08 de abril de 2024

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PROJETO DE LEI Nº 49/2024
VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE O REMANEJAMENTO E TRANSPOSIÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NO VALOR DE R\$ 5.540.800,00.

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**



